

PROJETO DE LEI Nº 451, DE 2021

Proíbe a venda de qualquer tipo de medicamento em mercados, supermercados, conveniências e estabelecimentos similares no Estado de São Paulo e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica proibida no Estado de São Paulo a venda e/ou dispensação de qualquer tipo de droga, medicamento, insumo farmacêutico ou correlato, assim conceituados pela Lei Federal nº 5.991/73, mesmo aqueles que não exijam prescrição médica em mercados, supermercados, lojas de conveniências e outros estabelecimentos que não estejam enquadrados no conceito de farmácia estabelecido na Lei Federal nº 13.021/14.

Artigo 2º - O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará nas seguintes penalidades:

I - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrada em caso de reincidência;

II - suspensão do alvará de funcionamento na terceira utuação.

Artigo 3º - As multas serão aplicadas pelas Vigilâncias Sanitárias Municipais ou do Estado de São Paulo.

Artigo 4º - O valor das multas previstas no artigo 2º será recolhido em favor do Fundo Estadual de Saúde e atualizadas anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como objetivo zelar pelo uso racional dos medicamentos, além de evitar intoxicações, tendo em vista que a comercialização de medicamentos em mercados pode incutir o uso indiscriminado de medicamentos, tendo em vista estes locais não serem considerados estabelecimentos de saúde, assim como o são as farmácias com e sem manipulação. Feitas essas explanações, é importante destacar que possui o Estado de São Paulo competência para legislar sobre o tema, uma vez que o artigo 24, incisos V e XII, da Constituição Federal permitem aos entes políticos (União, Estados e DF), legislar concorrentemente sobre consumo e proteção da saúde, como por exemplo, as seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal ilustram:

"Operadoras de plano ou seguro de assistência à saúde.

Obrigatoriedade de entrega de comprovante escrito em caso de negativa, total ou parcial, de cobertura de procedimento médico, cirúrgico ou de diagnóstico, bem como de tratamento e internação. (...) A abertura do setor de assistência à saúde à iniciativa privada não obsta a regulação dessa atividade pelo Estado, indispensável para resguardar outros direitos garantidos pela Constituição, em especial a dignidade da pessoa humana, a defesa do consumidor e os direitos à saúde, à integridade física e à vida. (...) A Lei 3.885/2010, de Mato Grosso do Sul, é ato normativo instrumentalizador do consumidor com meios necessários para sua defesa, além de densificar o direito à informação, prefacialmente posto no inc. XIV do art. 5º da Constituição da República e seguido pelo Código de Defesa do Consumidor (arts. 4º, inc. IV, 6º, inc. III, e 55, § 4º, da Lei n. 8.078/1990). Mais se revela pertinente a norma de proteção do consumidor quanto maior for a hipossuficiência ou déficit de informação daquele que, transitória ou permanentemente debilitado, esteja em estado de especial vulnerabilidade em face do fornecedor do serviço. O princípio da livre iniciativa não pode ser invocado para afastar regras de regulamentação do mercado e de defesa do consumidor."

[ADI 4.512, rel. min. Carmén Lúcia, j. 7-2-2018, P, DJE de 17-6-2019.]

"Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria. (...) A Lei fluminense 5.517, de 2019, ao vedar o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, não extrapolou o âmbito de atuação legislativa, usurpando a competência da União para legislar sobre normas gerais, nem exacerbou a competência

concorrente para legislar sobre saúde pública, tendo em vista que, de acordo com o federalismo cooperativo e a incidência do princípio da subsidiariedade, a atuação estadual se deu de forma consentânea com a ordem jurídica constitucional."

[ADI 4.306, rel. min. Edson Fachin, j. 20-12-2019, P, DJE de 19-2-2020.]

(...) se a Assembleia Constituinte estabeleceu haver interesse dos Estados no tocante à saúde, produção e consumo, proteção e responsabilidade por danos ao meio ambiente - artigo 24, incisos VI, VIII e XII, da Carta Federal -, descabe ao ente federado recusar-se ao implemento das providências pertinentes pelos meios próprios.

[ADI 2.303, rel. min. Marco Aurélio, j. 5-9-2018, P, DJE de 11-11-2020.] Pelo fato de haver competência para legislar, resta ao Estado de São Paulo e aos seus municípios, por intermédio das Vigilâncias Sanitárias, exercer o Poder de Polícia aplicando a multa prevista nesta lei, com fundamento no artigo 78 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe: "Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

O poder de polícia, portanto, é exercido sobre todas as atividades que possam, direta ou indiretamente, afetar os interesses da coletividade, e incide sobre bens, direitos e atividades, por intermédio de órgãos administrativos de caráter fiscalizador, de maneira preventiva ou repressiva. Entende-se, no entanto, que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Marçal Justen Filho (In, Curso de Direito Administrativo. 3ª edição. São Paulo:

Saraiva, 2008, pág. 469).

Diante do exposto, sendo fiel ao princípio constitucional da predominância do interesse, e tendo em vista a relevância da matéria, solicito o apoio e compreensão dos ilustres colegas para a aprovação deste projeto de lei bandeirante.

Se desta dimensão pleiteia é por que se acostumou a ver nesta augusta casa legislativa, as iluminadas preclaras decisões dos ilustres pares o mais puro e cristalino sentido da sempiterna Justiça Social !!!

Sala das Sessões, em 3/8/2021.

a) Marcio da Farmácia - PODE